



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

**LEI DO PLANO ECONÓMICO E  
SOCIAL E  
ORÇAMENTO DO ESTADO  
PARA 2023**



15 de Dezembro de 2022



## REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Lei n.º /2022**

**de de Dezembro**

O Plano Económico e Social e Orçamento do Estado (PESOE) define os principais objectivos económicos e sociais e de política financeira do Estado, identifica a previsão das receitas a arrecadar, as acções e os recursos necessários para a implementação do Programa e Plano, num horizonte temporal de um ano, visando a materialização do Programa Quinquenal do Governo (PQG) 2020-2024.

A alínea b) do artigo 20 da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro (Lei do SISTAFE), prevê que a preparação e execução do PESOE observa entre outros o princípio da unidade, na base do qual o PESOE é apenas um e a alínea h) do mesmo artigo prevê o princípio da publicidade, em conformidade com o qual a sua preparação e execução, a Lei que o aprova, as tabelas de receitas e as tabelas de despesas e as demais informações económicas e financeiras julgadas pertinentes, devem ser publicadas em Boletim da República.

Estatui ainda o n.º 4 do artigo 23 da Lei do SISTAFE, que a proposta do PESOE é elaborada e submetida pelo Governo à aprovação, da Assembleia da República.

Neste contexto, ao abrigo das alíneas l) m) e p) do número 2 do artigo 178 ambos da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

Artigo 1  
**(Aprovação)**

É aprovado o Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2023 e os Mapas, em anexo, que são parte integrante da presente Lei.

Artigo 2

**(Montantes globais do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado)**

1. Compete ao Governo assegurar a arrecadação de recursos, no valor total de **393.711.827,10 mil Meticais**, assim distribuídos:

**a) Receitas do Estado.....357.063.820,10 mil MT**

**Receitas Correntes.....349.113.834,10 mil MT**

i. Tributárias.....315.593.132,77 mil MT

ii. Contribuições Sociais.....6.093.449,16 mil MT

iii. Patrimoniais.....8.428.941,26 mil MT

iv. Exploração de Bens de Domínio Público.....7.248.120,10 mil MT

v. Venda de Bens e Serviços.....11.198.663,53 mil MT

vi. Outras Receitas Correntes .....551.527,28 mil MT

**Receitas de Capital.....7.949.986,00 mil MT**

i. Alienação do Património do Estado.....7.591.000,00 mil MT

ii. Amortização de Empréstimos Concedidos.....353.986,00 mil MT

**b) Empréstimos.....36.648.007,00 mil MT**

2. As Despesas do Estado estão fixadas em **472.122.383,73 mil Meticais**, assim discriminadas:

a) Despesas de Funcionamento .....**316.918.544,04 mil MT**

b) Despesas de Investimento..... **93.330.911,52 mil MT**

c) Operações Financeiras..... **61.872.928,17 mil MT**

3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do Imposto do Valor Acrescentado (IVA) reclamado no período.
4. Conforme o previsto no artigo 22 da Lei do SISTAFE, o PESOE para o ano de 2023 prevê uma dotação provisional de 0,21% da despesa total, para fazer face a despesas não previsíveis e inadiáveis.
5. O montante do défice orçamental é de **115.058.563,63 mil Meticais**.

### Artigo 3

#### **(Financiamento do défice)**

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental referido no n.º 5 do artigo 2 da presente Lei.

### Artigo 4

#### **(Recursos extraordinários)**

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

### Artigo 5

#### **(Excessos de arrecadação e saldos transitados)**

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo autorizado a proceder à inscrição no Plano Económico e Social e Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

### Artigo 6

#### **(Receitas provenientes da actividade mineira e petrolífera)**

1. É definida a percentagem de 2,75% do imposto sobre a produção mineira e petrolífera para os programas destinados ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos empreendimentos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

2. É estabelecida a percentagem de 7,25% do imposto de produção mineira e petrolífera destinada ao financiamento de projectos estruturantes de nível Provincial.

#### Artigo 7

##### **(Transferências orçamentais)**

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de dotações entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para outro órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não realização total ou parcial de acções e respectivo orçamento, incluindo dos Encargos Gerais do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das dotações das acções em causa para outras que delas careçam.

#### Artigo 8

##### **(Contração e concessão de empréstimos)**

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
  - a) Taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
  - b) Possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
  - c) Nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%.
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

**Ec** = Elemento de concessionalidade

**VnE**= Valor Nominal do Empréstimo

**VpE** = Valor Presente do Empréstimo

4. Excepcionalmente fica o Governo autorizado a contrair empréstimos com concessionalidade abaixo do previsto no n.º 2 do presente artigo, quando se destinam a financiar projectos/programas de viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando sempre em consideração a sustentabilidade da dívida do país.
5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:
  - a) O prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
  - b) O período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
  - c) A taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

#### Artigo 9

##### **(Isenção da fiscalização prévia)**

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT, celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

## Artigo 10

**(Garantias e avales)**

É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de 32.600.000,00 mil Meticais, a favor do sector empresarial do Estado, nos termos previstos no artigo 8 da presente Lei.

## Artigo 11

**(Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais)**

1. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo as Assembleias Provinciais, nos termos do previsto no artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o seu Regime Financeiro e Patrimonial, consta do Mapa M e é fixado em **5.800.286,44 mil Meticais**.
2. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais nos seguintes casos:
  - a) Decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica;
  - b) Em caso de ocorrência de situações de calamidade pública, o Conselho de Ministros pode, por via de Decreto, conceder recursos orçamentais extraordinários aos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, bem como definir as condições a observar na sua aplicação.

## Artigo 12

**(Transferências Correntes às Autarquias)**

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **4.338.006,67 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....**4.299.006,67 mil MT**
- b) Consignações:
  - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....**35.000,00 mil MT**

- ii. Imposto de Selo sobre Casinos.....**4.000,00 mil MT**

### Artigo 13

#### **(Transferências de Capital às Autarquias)**

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **2.149.448,22 mil Meticais**.

### Artigo 14

#### **(Mapas Orçamentais)**

Constituem mapas integrantes do Plano Económico e Social e Orçamento do Estado para o ano de 2023, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental e por programas, os seguintes:

- a) Mapa A -Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C -Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);

- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;
- m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, incluindo Assembleias Provinciais.

#### Artigo 15

##### **(Legislação Supletiva)**

Em tudo que estiver omissa na presente Lei, observam-se as disposições da Lei n.º 14/2020, de 23 de Dezembro, que estabelece os princípios e normas de organização e funcionamento do Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), e demais legislação aplicável.

#### Artigo 16

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2023.

Aprovada pela Assembleia da República, aos                      de Dezembro de 2022.

#### **A Presidente da Assembleia da República**

**Esperança Laurinda Francisco Nhiume Bias**

Promulgada em                      de                      Dezembro de 2022.

Publique-se.

#### **O Presidente da República**

**Filipe Jacinto Nyusi**